



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 135, DE 2023

(Do Sr. Pezenti)

"Estabelece o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, nos termos do §1º, art. 45 da Constituição Federal."

DESPACHO:

RETIRADO O PLP N. 135/2023, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO N. REQ 2183/2023, NOS TERMOS DO ARTIGO 104, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 114, VII, AMBOS DO RICD.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE

(Do Sr. Pezenti)

Estabelece o número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, nos termos do §1º, art. 45 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, a Câmara dos Deputados fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o determinado pela Constituição Federal de 1988 no dispositivo do §1º, art. 45, este projeto de lei complementar visa garantir que o número total de deputados por estado seja atualizado de acordo com os resultados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia, no ano anterior às eleições.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234488268600>



LexEdit

* C D 2 3 4 4 8 8 2 6 6 0 0 *

O número total de deputados será estabelecido proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, para que nenhuma das unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Sala das Sessões, em

Deputado Pezenti



LexEdit

* C D 2 2 3 4 4 8 8 2 6 6 8 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234488268600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**
Art. 45

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988!art45>

FIM DO DOCUMENTO